



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº :15374.002900/99-70  
Recurso nº :132.679  
Matéria :IRPJ – Ano: 1995  
Recorrente :TANSA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A.  
Recorrida :DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de :10 de setembro de 2003  
Acórdão nº :108-07.529

IRPJ – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – O contribuinte somente pode compensar prejuízo fiscal até o limite de 30% do lucro líquido, nos termos do art. 42 da Lei 8981/95.

MULTA DE OFÍCIO – APLICABILIDADE – Deve ser aplicada, uma vez ocorrida a situação prevista na hipótese legal, a pena prevista na Lei 9430/96, art. 44, I.

TAXA SELIC – LEGITIMIDADE – A taxa de juros denominada SELIC, por ter sido estabelecida por lei, está de acordo com o art. 161, § 1º, do CTN, sendo, portanto válida no ordenamento jurídico.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TANSA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREN JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente convocada) JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº :15374.002900/99-70  
Acórdão nº :108-07.529  
Recurso nº :132.679  
Recorrente :TANSA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de revisão sumária da declaração do Exercício de 1996, ano-calendário de 1995, relativamente ao IRPJ por **compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações** (fls. 1/2).

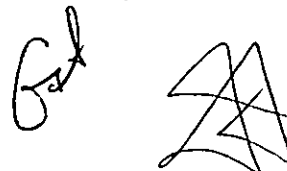
Em 04 de fevereiro de 2002 a contribuinte apresentou impugnação (fls. 10/12) ao Auto lavrado, no valor total de R\$ 228.589,11, com os seguintes argumentos:

i) o ano-calendário de 1995 foi o primeiro em que as Declarações de Rendimentos passaram a ser elaboradas por sistema de processamento eletrônico de dados, o que levou a impugnante a fazer constar, por equívoco, a apuração do lucro real como mensal, quando na verdade a apuração era anual;

ii) o equívoco foi corrigido mediante a apresentação de Declaração de Rendimentos retificadora, conforme comprovante de entrega anexo aos autos;

iii) para efeito de apuração do resultado mensal a impugnante levantou balanços de suspensão durante o ano-calendário de 1995, tendo sido apurado em todos os meses resultados acumulado negativo;

iv) não houve verificação por parte do auditor fiscal, da escrituração da impugnante, o que teria colaborado para a constatação de que o lucro real apurado era anual.

Handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom right of the page. One signature appears to be 'Gal' and the other is a stylized, scribbled mark.

Processo nº :15374.002900/99-70  
Acórdão nº :108-07.529

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro, após análise dos autos julgou o lançamento procedente, proferindo ementa nos seguintes termos:

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO.** O valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação de prejuízos.

**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO.** A retificação do contribuinte, em declaração por iniciativa própria, só poderá ser admitida e acolhida se provar o erro, antes da notificação do lançamento.

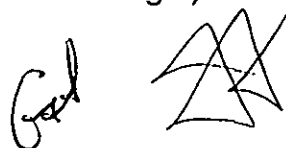
Após ciência da decisão, em 15 de setembro de 2000, a empresa apresentou recurso voluntário em 13 de outubro de 2000 (fls. 85 e segs.), com os argumentos abaixo resumidos:

i) a contribuinte optou pelo recolhimento do tributo no regime de estimativa, apurando balancetes mensais, cujo resultado foi em todos eles negativo;

ii) a opção foi manifestada na 1ª guia de recolhimento, não sendo exigido que a alternativa fosse confirmada na declaração de rendimentos;

iii) é inconstitucional e conflitante com o CTN a disposição que limita a compensação de prejuízos contra os resultados vincendos.

Após inúmeros indeferimentos em relação ao prosseguimento do recurso voluntário por i) inexistência de depósito recursal, ii) inexistência de ações judiciais que autorizassem tal prosseguimento e iii) arrolamento de bens registrados no ativo circulante, o débito em questão foi inscrito em Dívida Ativa (fls. 253 e segs.).

Handwritten signature and a rectangular stamp with a star-like symbol inside.

Processo nº :15374.002900/99-70  
Acórdão nº :108-07.529

Porém, a contribuinte obteve sentença favorável nos autos do Mandado de Segurança impetrado perante a 23ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, sendo determinado que os recursos apresentados nos processos administrativos 15374.002900/99-70 e 15374.002972/99-81 fossem encaminhados ao 1º Conselho de Contribuintes para julgamento, o que significa que o arrolamento dos bens apresentados deveria ser aceito como garantia do débito em discussão.

Sendo assim, a inscrição em Dívida Ativa foi considerada como “ativa não ajuizável” e o recurso encaminhado ao 1º Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Processo nº :15374.002900/99-70  
Acórdão nº :108-07.529

## VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator


Conheço do recurso, uma vez que estão presentes os pressupostos previstos em lei.

Os argumentos apresentados pela recorrente pretendem demonstrar que durante o período apontado no Auto de Infração a empresa procedeu de maneira correta na apuração de seu balanço e somente obteve resultados negativos mensais, afastando totalmente a possibilidade de ter realizado compensação superior ao limite apontado.

A declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, indiscutivelmente, tem o condão de servir de base para um lançamento válido, mas não pode estar acima da verdade material, quando esta, comprovadamente, refletir outra realidade. Essa é a jurisprudência deste tribunal:

**“LANÇAMENTO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Deve a verdade material prevalecer sobre a formal, pelo que se demonstrado que o erro pelo preenchimento da declaração provocou o lançamento, deve ser reconhecida a sua invalidade.”** (CSRF/ 01-1-854, processo nº 10920.000.270/91-11).

Porém, o contribuinte não logrou comprovar o seu erro material no preenchimento da declaração, porque o Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR (único documento juntado aos autos) não se traduz em instrumento suficiente para demonstrar tal comportamento, uma vez que se trata de documento interno da empresa, que não está submetido a registro.

5 




Processo nº :15374.002900/99-70  
Acórdão nº :108-07.529

Além disso, quanto à alegação de que o erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1995 foi devidamente corrigido com a apresentação de Declaração Retificadora, a mesma não deve proceder, tendo em vista que a data do protocolo de entrega demonstra que tal retificação foi realizada posteriormente à ciência dos autos pela contribuinte.

Não vejo no caso como acatar as alegações, por tratar-se de argumentos desprovidos de provas.

Em face do exposto, nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003.

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO 